SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006875-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Requerido: Joaquim Francisco Ribeiro Sobrinho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra JOAQUIM FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO, APARECIDA NICOLA DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE VILLANI e MÁRIO ZAMBON, com pedido de liminar, visando à desocupação da área urbana, de uso institucional, objeto da matrícula nº 139.006, sob a alegação de que foi invadida pelos réus e familiares de alguns deles, para criação e manutenção de animais (alguns para fins comerciais), plantação de vegetais e manutenção de depósito de material reciclável, tendo eles sido notificados, em 29 de julho de 2013 e março de 2014, a desocupar o local, não o tendo feito espontaneamente.

Pela decisão de fls. 48/50 foi deferida a liminar para a reintegração do Município de São Calos na posse da área invadida, concedendo-se aos requeridos o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária.

O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 61), certificando o senhor Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado no momento da reintegração (fls. 61, 63, 65 e 67).

Citados, os requeridos não apresentaram resposta à ação. Consultado sobre o interesse de continuidade do feito, uma vez que o imóvel descrito na inicial foi desocupado, encontrando-se livre de pessoas e coisas (fls. 71), o Município pugnou pela continuidade da ação, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos (fls. 73/74).

Instadas a produzirem prova (fls. 75), as partes ficaram silentes (fls. 77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido possessório.

A ação foi distribuída em 07/08/2014 e a liminar cumprida em 10/10//2014.

Certificou o sr. Oficial de Justiça que procedeu à reintegração de posse, lavrando respectivo auto, sendo que o imóvel já estava desocupado no momento da realização do ato (fls. 61, 63, 65 e 67).

No que concerne ao pedido indenizatório, aos autos não foram trazidas quaisquer provas referentes a eventuais danos que o autor tenha, porventura, sofrido.

O autor não comprovou o dano.

Observe-se que determinada a manifestação das partes para especificação de provas (fls. 75), e o autor quedou-se inerte (fls. 77).

Ante o exposto, ante a perda superveniente, em parte, do interesse processual, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, VI do CPC, quanto ao pedido de reintegração e improcedente o pedido de indenização.

Os requeridos deram causa à propositura da ação de natureza possessória, pois o esbulho havia sido praticado, conforme documentos

que instruem a inicial. Todavia, foram vencedores no pedido indenizatório. Houve, pois, sucumbência recíproca e igualmente proporcional, razão pela qual as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que o autor é isento de custas.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA